



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18.05.09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 26

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 36906.000411/2003-08  
**Recurso n°** 143.192 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Acórdão n°** 206-01.379  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO LUIZ NEVES  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 29/05/1998

**PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO  
DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente haverá a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 36906.000411/2003-08  
Acórdão n.º 206-01.379

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES
Brasília, 18 05 09
<i>Paulo</i>
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siape 751683

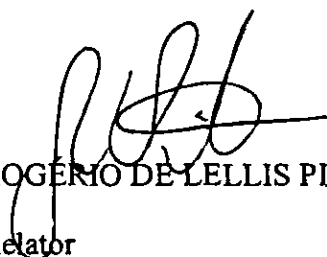
CC02/C06  
Fls. 27

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

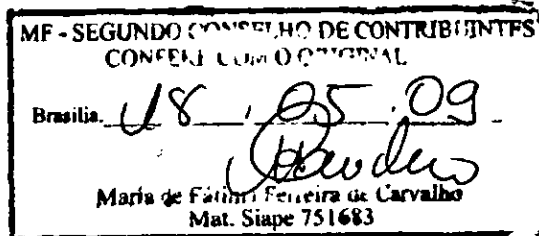
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Sr. ANTÔNIO LUIZ NEVES, contra Decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou seu pedido de restituição de contribuição previdenciárias, sob fundamento de que estas seriam devidas.

Aduz o Recorrente que conforme reconhecido pela 7ª Junta de Recurso do CRPS, o seu tempo de contribuinte em 19/12/1997 já era suficiente para sua aposentadoria, sendo que as contribuições recolhidas posteriormente a essa data seriam desnecessárias, requerendo, portanto, a sua restituição.

A extinta SRP apresenta resposta ao recurso, onde requer a manutenção do seu entendimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, passo a sua análise.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, é dizer, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

*"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido." (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).*

No caso dos autos, o recorrente alega que teria recolhido indevidamente contribuições sociais quando já possuía suficiente para aposentadoria, o que a seu ver as tornavam indevidas. Não obstante sua insurreição, não vejo como esta pode prosperar. ✓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFER, ORIGINAL  
Brasília, 18 05, 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

Sem dúvida que tem razão o Recorrente no que tange os recolhimentos que pretende restituído serem em períodos onde já dispunha de tempo suficiente para aposentadoria. Contudo, tal fato em nada repercute no direito a restituição em questão, uma vez que a contagem do tempo de contribuição não se sobrepõe à vinculação do contribuinte ao Regime Geral da Previdência Social, é dizer, mesmo que tenha se aposentado, ou possua tempo para tanto, se exerce atividade remunerada ou que de alguma maneira o vincule ao RGPS, deve haver a respectiva contribuição.

O fato de possuir tempo de serviço suficiente para aposentar-se irá apenas garantir-lhe acesso aos benefícios previdenciários com o qual contribuiu, mas não lhe assegurará direito à devolução de contribuições recolhidas posteriormente há este tempo, se não demonstrar que não exerceu qualquer atividade que o tenha vinculado ao RGPS.

Para que não paire dúvidas sobre tal entendimento, vale trazer a baila o que nos diz o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, que assim giza:


*"Art. 12: omissis*

*4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." (Restabelecido com redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).*

É fato que o contribuinte ainda não estava aposentado, o que só veio a ocorrer posteriormente, mas de qualquer forma, tendo continuado a exercer atividade remunerada nos períodos referentes à restituição pretendida, as contribuições ora pleiteadas, são, de fato, devidas, não podendo ser deferida a sua restituição.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO